PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 147/2025

Dispõe sobre a proibição da contratação de artistas e execução de músicas que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência, à sexualização precoce ou outras condutas ilícitas, especialmente em eventos abertos ao público infanto-juvenil, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI MUNICIPAL

Art.1º É direito de toda criança e adolescente crescer com dignidade, livre da influência do uso de drogas, do crime organizado e de qualquer tipo de exploração ou abuso, com acesso à cultura que respeite sua formação física, emocional e educacional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n°8.069/1990).

Art. 2° Fica proibida a Administração Pública Municipal de Manacapuru, direta ou indiretamente, de contratar shows, artistas, atrações culturais ou eventos abertos ao público infanto-juvenil que, no decorrer da apresentação, promovam:

I – Apologia ao crime, conforme definido art. 287 código penal;

II – Incentivo explícito ou implícito ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes;

III – Estímulo à violência, entendido como glorificação de atos violentos;

IV – Sexualização precoce, caracterizada por conteúdo que exponha crianças ou adolescentes a temas sexualizados incompatíveis com faixa etária;

Art.3° Fica igualmente proibida à execução de músicas ou conteúdos que violem o disposto no art. 2° em eventos patrocinados, organizados ou promovidos por empresas privadas que utilizem carros de som, trios elétricos ou carretas em espaços públicos no Município de Manacapuru.

Art. 4° Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Apologia ao crime: a conduta descrita no art. 287 do código penal, caracterizada pela promoção pública de fato criminosa ou de seu autor, com intenção de incitá-lo.

II – Incentivo explícito ou implícito ao uso de drogas: referências que promovam ou glorifiquem o consumo de substância, ou implícita, utilizando-se de palavras e expressões que sabidamente remetam à determinada droga, excluindo-se desta proibição as abordagens educativas ou críticas.

III – Estimulo à violência: conteúdo que exalte ou normalize atos violentos, exceto quando utilizado em contexto artístico – teatral com finalidade educacional ou reflexiva.

IV – Sexualização precoce: conteúdo com linguagem, gestos ou imagens que surgiram ou promovam temas sexuais inadequados para o público infanto-juvenil, conforme diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

V – Conduta ilícita: quaisquer atos tipificados com crime ou contravenção penal na legislação vigente.

Art.5° Os contratos firmados pela administração pública com artistas e produtores culturais deverão conter cláusula expressa de compromisso de cumprimento desta lei.

§1° O descumprimento da cláusula implicará:

I – Notificação para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis:

II – Rescisão do contrato, caso a infração seja confirmada;

III – Multa de 50% a 100% do valor do contrato, revertida para ações de educação da rede municipal, dosada proporcionalmente à gravidade da infração;

IV – Responsabilização administrativa, civil e, se for o caso, pena conforme a legislação aplicável.

§2° A infração poderá ser denunciada por qualquer cidadão, entidade ou órgão público municipal, mediante apresentação de provas ou indícios concretos;

§3° O auto de infração será lavrado por órgão municipal competente, designado em regulamento, com possibilidade de convênio com a Polícia Militar para apoio na fiscalização.

Art.6° A apuração de infrações seguirá procedimento administrativo, regulamentado pelo Poder Executivo, que assegura:

I – Notificação formal do responsável, com descrição e prazo para defesa;

II – Análise por comissão técnica designada pela Poder Executivo;

III – Direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV – Possibilidade de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis;

V – Decisão fundamentada, com base em critérios objetivos e provas documentais ou audiovisuais, proferida pela autoridade administrativa competente.

Art.7° As empresas privadas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas após processo administrativo.

I – Advertência formal na primeira ocorrência;

II – Suspensão do alvará de funcionamento apenas em casos extremos, após três reincidências graves, comprovadas em processo administrativo.

Art.8° É vedado ao Município de Manacapuru apoiar, patrocinar ou divulgar eventos que violem os dispositivos desta lei, mesmo que organizados por terceiros.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o agente público responsável ás sanções previstas na legislação de improbidade administrativa e, se aplicável, penal.

Art.9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 15 agosto de 2025.

Vereador Junior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a contratação de artistas e a execução de conteúdos culturais em eventos públicos no Município de Garopaba, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de influências nocivas, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A música e as expressões culturais têm impacto significativo na formação social e psicológica do público infanto-juvenil. É dever de o Município garantir que tais manifestações respeitem o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, promovendo uma cultura de paz, ética e responsabilidade social.

Para garantir a constitucionalidade e a segurança jurídica, o projeto inclui definições claras de conceitos como “apologia” e “sexualização precoce”, prevê um procedimento administrativo transparente com direito à defesa e ajusta penalidades para assegurar proporcionalidade. A regulamentação será precedida de consulta pública, promovendo a participação da sociedade.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente proposi-tura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 15 agosto de 2025.

Vereador Júnior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Vide Lei nº 14.950, de 2024) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

Art. 287 do Decreto-lei nº 2.848 | Código Penal, de 07 de dezembro de 1940

Texto compilado

Extraído em 27/07/2025 de

Planalto

LEGISLAÇÂO

Art. 287 do Decreto-lei nº 2.848 | Código Penal, de 07 de dezembro de 1940

Texto compilado

Código Penal.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.